

Instruções do Banco de Portugal

Instrução n.º 26/99

ASSUNTO: MERCADOS MERCADOS MONETÁRIOS

No uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, o Banco de Portugal determina:

1. Os números V.3.1. e V.3.3. e o corpo do número VII.1. da Instrução n.º 1/99 (BNBP n.º 1, 15-01-99) passam a ter a seguinte redacção:

V.3.1. As instituições participantes podem aceder à facilidade permanente de cedência de liquidez, pelo prazo *overnight*, enviando ao BP, em qualquer momento ao longo do dia e até 30 minutos após o fecho da subsessão interbancária estabelecida no Manual de Procedimentos do SPGT, pedido no qual indicarão o montante pretendido. A satisfação deste pedido pressupõe a prévia entrega de activos elegíveis em valor adequado.

V.3.3. A todo o tempo durante o dia e até 30 minutos após o fecho da subsessão interbancária estabelecida no Manual de Procedimentos do SPGT, podem aceder à facilidade permanente de depósito, pelo prazo *overnight*, enviando ao BP um pedido com a indicação do montante a ser depositado ao abrigo desta facilidade permanente.

VII.1. Constitui incumprimento por parte de uma instituição participante a ocorrência de qualquer das seguintes situações, e ainda a violação dos deveres impostos em V.4.2.1., à qual se aplica o disposto em VII.6. e em VI.1.3., à qual se aplica o disposto em VII.7.

1.1. À Instrução n.º 1/99 são aditados os números V.3.1.1., V.3.2.1., V.3.3.1., V.4.2.1, V.4.2.2., VII.6., VII.6.1., VII.6.1.1., VII.6.1.2., VII.6.2. e VII.7. com a seguinte redacção:

V.3.1.1. No último dia útil do período de manutenção de reservas mínimas o pedido de acesso à facilidade permanente de cedência de liquidez pode ser efectuado até 60 minutos após o fecho da subsessão interbancária.

V.3.2.1. Se a instituição participante estiver impedida de recorrer à facilidade permanente de cedência de liquidez, por dela ter sido suspensa ou excluída, ou se o montante do pedido ultrapassar o limite que lhe tenha sido previamente determinado, fica sujeita:

- a uma penalização calculada de acordo com a fórmula seguinte:

Fórmula de cálculo da penalização

$$m \times (t+2,5) / 100 \times p / 360$$

em que **m** é o montante do saldo de crédito intradiário registado no fim do dia na sua conta de liquidação que não pode ser liquidado, nomeadamente por recurso à facilidade permanente de cedência de liquidez, **t** é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez e **p** é o número de dias de calendário que medeiam entre a data do pedido e a data do presumível reembolso;

- a ver limitado o seu acesso à facilidade permanente de cedência de liquidez;

- a ser suspensa ou excluída do acesso à facilidade permanente de cedência de liquidez.

V.3.3.1. No último dia útil do período de manutenção de reservas mínimas o pedido de acesso à facilidade permanente de depósito pode ser efectuado até 60 minutos após o fecho da subsessão interbancária.

V.4.2.1. No momento da liquidação financeira de operações de cedência de liquidez, realizadas

através de leilões ou de procedimentos bilaterais, as instituições participantes têm o dever de entregar activos de valor correspondente à totalidade dos fundos que lhes tenham sido atribuídos, tendo em conta as regras estabelecidas no Capítulo VI.

V.4.2.2. Nas operações de cedência de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, se o valor dos activos entregues corresponder apenas a uma parte dos fundos que tenham sido atribuídos à instituição participante, a operação será liquidada pelo montante correspondente a este valor parcial.

VII.6. O incumprimento do disposto em V.4.2.1. acarreta para as instituições faltosas uma penalização calculada de acordo com a fórmula seguinte, sendo dispensado o seu pagamento quando do cálculo resultar um valor inferior a 500 euros.

Fórmula de cálculo da penalização

$$(m-g) \times (t+2,5)/100 \times p/360$$

em que **m** é o montante atribuído à instituição participante acrescido da margem inicial, **g** é o montante correspondente ao valor dos activos entregues pela instituição participante, após dedução das respectivas margens de avaliação, **t** é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez e **p** é o prazo da operação.

VII.6.1. Em operações de cedência de liquidez realizadas através de leilões poderão, ainda, ser aplicadas à instituição faltosa as seguintes medidas:

VII.6.1.1 Suspensão de acesso aos leilões seguintes em operações da mesma categoria no caso de se verificar que a falta foi precedida de dois ou mais incumprimentos nos últimos 12 meses:

- a) ao leilão seguinte, se o montante de activos não entregue corresponder a um valor inferior a 40% do valor dos que a instituição faltosa deveria entregar pela totalidade dos fundos que lhe foram atribuídos;
- b) aos dois leilões seguintes, se o montante de activos não entregue corresponder a um valor entre 40% e 80% do valor dos que a instituição faltosa deveria entregar pela totalidade dos fundos que lhe foram atribuídos;
- c) aos três leilões seguintes, se o montante de activos não entregue corresponder a um valor superior a 80% do valor dos que a instituição faltosa deveria entregar pela totalidade dos fundos que lhe foram atribuídos.

VII.6.1.2 Exclusão de acesso aos leilões de todas as categorias de operações, atendendo à gravidade dos incumprimentos, nomeadamente, à sua frequência, aos montantes envolvidos e às circunstâncias específicas que lhes deram origem.

VII.6.2. Em operações de cedência de liquidez realizadas através de procedimentos bilaterais poderão, ainda, ser aplicadas à instituição faltosa medidas de suspensão ou exclusão de participação no mercado de operações de intervenção.

VII.7. O incumprimento do disposto em VI.1.3. acarreta para a instituição faltosa, para além da possibilidade de ser suspensa ou excluída de participar no mercado de operações de intervenção, uma penalização calculada de acordo com a fórmula seguinte:

Fórmula de cálculo da penalização

$$m \times (t+2,5)/100 \times n/360$$

em que **m** é o montante correspondente ao valor dos activos entregues pela instituição participante que não cumpram o disposto em VI.1.3., **t** é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez e **n** é o período de tempo, contado em número de dias de calendário, durante o qual a instituição participante utilizou os activos em causa como activos subjacentes a operações de política monetária.

1.2. São revogados os números V.1.4.5. e V.1.4.5.1. da Instrução nº 1/99.

1.3. O número V.1.4.6. da Instrução nº 1/99, é renumerado como V.1.4.5..

2. O disposto na presente Instrução entra imediatamente em vigor, salvo quanto ao disposto em 2.1. e 2.2.

2.1. O disposto em V.3.2.1., VII.6. e VII.7. da Instrução nº 1/99 aplica-se a partir de 31 de Outubro de 1999.

3. São destinatários desta Instrução as instituições de crédito e as sociedades financeiras.